

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 49-40.
2015.6.09.0019 – CLASSE 32 – LUZIÂNIA – GOIÁS**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Renato Romeu Sorgatto

Advogados: Dagmar dos Reis Santos Issa – OAB: 38969/GO e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. BASE DE CÁLCULO DA DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL, AINDA QUE NÃO TRIBUTÁVEIS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o TRE/GO, ao considerar que o rendimento bruto decorrente da exploração de atividade rural, declarado à Receita Federal do Brasil, integra a base de cálculo dos limites para doações à campanha a que aduz o art. 23 da Lei das Eleições – vigente à época – manteve a sentença que julgou improcedente a representação por doação acima do limite legal manejada pelo MPE.

2. Esta Corte Superior entende que se inclui “[...] na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural” (AgR-REspe nº 46-45/GO, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16.3.2018).

3. Consoante o acórdão regional, o rendimento bruto auferido pelo agravado derivou do somatório de todos os rendimentos auferidos com a atividade rural, tributáveis ou não, descritos na declaração de imposto de renda colacionada aos autos, cujo montante, no ano-calendário de 2013, foi de R\$ 12.000.414,15. Assim, é de rigor

reconhecer a licitude do montante doado, que, no caso, foi de R\$ 1.200.000,00.

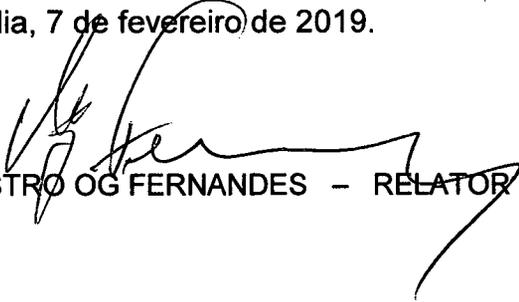
4. O fato de a legislação que regulamenta o imposto de renda permitir que o produtor rural abata as despesas incorridas na realização de sua atividade para fins de tributação não implica devam ser tais despesas deduzidas da receita bruta para o cálculo do limite previsto no art. 23 da LE (AgR-REspe nº 17-96/GO, rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 23.8.2018).

5. Ante a inexistência de argumentos aptos para infirmar tais conclusões, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

6. Negado provimento ao agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.


MINISTRO ROG FERNANDES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou em desfavor de Renato Romeu Sorgatto representação por doação acima do limite legal nas eleições de 2014, em virtude de suposta violação ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, vigente à época, ao argumento de que o ora agravado (produtor rural) somente poderia ter doado o valor de R\$ 8.151,95 – 10% da renda bruta auferida em 2013 –, de modo que, uma vez incontroverso que o montante doado foi de R\$ 1.200.000,00, é de rigor a incidência da multa prevista no § 3º do referido dispositivo legal.

O Juízo da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Goiás julgou improcedente a representação, haja vista o entendimento de que o cálculo para aferir o limite máximo de doação eleitoral por produtor rural leva em consideração o somatório de todos os rendimentos auferidos como consequência dessa atividade no ano anterior ao pleito – ainda que não tributáveis, bem como tendo ou não gerado lucro –, que, no caso, foi de R\$ 12.000.414,15.

Interposto recurso eleitoral pelo MPE, a Corte regional manteve as conclusões do Juízo sentenciante por meio de acórdão assim ementado (fls. 185):

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. ELEIÇÕES 2014. RENDIMENTO BRUTO. ATIVIDADE RURAL. DESPROVIMENTO.

1. O rendimento bruto decorrente da exploração de atividade rural, declarado à Receita Federal do Brasil, integra a base de cálculo dos limites para doações à campanha a qual aduz o art. 23 da Lei 9.504/97.
2. O rendimento bruto da atividade rural é a receita bruta auferida pelo contribuinte, e não o lucro, que é o resultado obtido após a subtração das despesas com a manutenção do doador e da própria atividade.
3. Representação julgada improcedente. Recurso desprovido.

Ato contínuo, o MPE interpôs recurso especial, com suporte nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual defendeu, em suma, que a base de cálculo para aferir o limite da doação debatidas nos autos leva em consideração a renda bruta do doador no anterior ao pleito, a qual é extraída da diferença entre a receita bruta e as despesas pagas no ano-calendário, isto é, o resultado positivo da atividade econômica – que, na espécie, foi de R\$ 81.519,55.

A Presidência da Corte regional, ao consignar a existência de divergência jurisprudencial com julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, admitiu o apelo nobre (fls. 210-212).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 216-219.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 230-233v., pronunciou-se pelo provimento do recurso especial.

Ao analisar o apelo extremo, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, à época relator, negou-lhe seguimento, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno do TSE, em decisão assim ementada (fls. 235):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELA CORTE DE ORIGEM. PRODUTOR RURAL. BASE DE CÁLCULO DA DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DOS RENDIMENTOS BRUTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL, AINDA QUE NÃO TRIBUTÁVEIS, DESDE QUE DECLARADOS À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL EM HARMONIA COM A JURIDPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente agravo regimental (fls. 245-248), o MPE sustenta o desacerto da decisão, com base no argumento de que o “[...] rendimento bruto do produtor rural possui peculiaridades e que se define no regramento e oferece controle dos excessos” (fl. 245v.).

Argumenta que, no caso do produtor rural, a base de cálculo do limite da doação previsto no art. 23 da Lei das Eleições deve ser a renda bruta, ou seja, o lucro bruto da atividade econômica, e não a receita bruta, uma vez que o referido dispositivo deve ser interpretado em concordância com os

arts. 43, I e II, do Código Tributário Nacional, 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1998, 37 e 63, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), os quais diferem rendimento bruto de receita bruta.

Para tanto, assevera (fl. 247):

[...] enquanto *faturamento bruto*, para fins eleitorais, equivale à receita bruta auferida pela venda de mercadorias e serviços, o termo *rendimento*, escolhido pelo legislador ordinário para aferição da base de cálculo do limite legal de doação de campanha de pessoa física, como o próprio vocábulo sugere, relaciona-se com o “resultado positivo da atividade (ou seja, com a geração de riqueza e acréscimo patrimonial decorrente do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos)” (fl. 202), não abrangendo valores que, apesar de integrarem a receita bruta (faturamento bruto), dizem respeito a custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações. (grifos no original)

Afirma que a possibilidade de inclusão dos rendimentos isentos ou não tributáveis na base de cálculo do limite a que alude o art. 23 da Lei nº 9.504/1997 deve se dar mediante seu real significado, “que nada tem a ver com valores despendidos a título de custeio e investimento [...], mas diz respeito a rendimentos específicos expressamente elencados no art. 39 do [...] Decreto nº 3.000/99” (fl. 247v.).

Nesse norte, defende ser “inviável [...] incluir na base de cálculo do limite legal de doação de campanha de pessoa física [...] o vultoso valor auferido na atividade rural a título de receita bruta – no caso R\$ 10.767.877,00”, motivo pelo qual entende que se deve extrair dessa quantia “apenas os rendimentos brutos dela obtidos, nos exatos termos do que determina o art. 23 da Lei das Eleições” (fl. 248).

Ao final, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o recurso ao Colegiado, a fim de que seja “dado provimento ao presente agravo interno e que seja provido o recurso especial eleitoral interposto pelo *Parquet*” (fl. 248).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 250.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifico a tempestividade do agravo regimental, o interesse e a legitimidade.

Em que pesem os argumentos esposados nas razões do agravo regimental, são eles insuficientes para modificar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Transcrevo, no que interessa, a decisão atacada proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, à época relator (fls. 239-241):

15. Como se vê, a Corte Regional entendeu que, para verificar o limite de doação estabelecido no art. 23 da Lei das Eleições, deve-se considerar não apenas os rendimentos tributáveis, isentos e tributáveis exclusivos na fonte, mas, também, os rendimentos brutos decorrentes de atividade rural.

16. Com amparo no referido entendimento, o Tribunal *a quo* concluiu que, *in casu*, a doação efetuada pelo recorrido não extrapolou o limite estabelecido na legislação pertinente, uma vez que se constata da declaração de imposto de renda juntada às fls. 92-104, além dos rendimentos tributáveis, isentos e tributáveis exclusivos na fonte (R\$ 81.519,55) informados no relatório expedido pela Receita Federal do Brasil, o recorrido percebeu receita bruta relativa à atividade rural no valor de R\$ 10.767.877,00 (dez milhões, setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e sete reais) e adiantamento por conta de venda para entrega futura de R\$ 1.151.017,60 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, dezessete reais e sessenta centavos), que perfazem o total de 12.000.414,15 (doze milhões, quatrocentos e catorze reais e quinze centavos) (fls. 188).

17. Acresceu, ainda, que esse valor lhe permitia doar a quantia de R\$ 1.200.041,41 (um milhão, duzentos mil, quarenta e um reais e quarenta e um centavos), logo, a doação de 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) estava dentro do limite proposto (fls. 190) pela referida norma.

18. Em contrapartida, o recorrente defende que, no caso do produtor rural, a base de cálculo do limite da doação previsto no art. 23 da Lei das Eleições deve ser a renda bruta, ou seja, o lucro bruto da atividade econômica, e não a receita bruta, haja vista que tal dispositivo legal deve, necessariamente, ser interpretado em concordância com os arts. 37 e 63 (Seção VI) do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99), fundado no art. 43, incisos I e II, e no art. 3º, § 1º da Lei 7.713/88 (Código Tributário Nacional) (fls. 207), os quais diferem rendimento bruto de receita bruta.

19. Desse modo, afirma que o recorrido ultrapassou o limite de doação a ele permitido pela norma em questão, porquanto somente poderia ter doado o valor de R\$ 8.151,95 – 10% da sua renda bruta –, e não o valor de R\$ 1.200.000,00, como assim o fez, visto que a sua renda bruta foi no montante de R\$ 81.519,55.

20. Todavia, constata-se que o posicionamento adotado pela Corte Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual se firmou na linha de que, tratando-se de produtor rural, os rendimentos brutos decorrentes dessa atividade rural, ainda que não tributáveis, devem ser considerados para fins da aferição dos limites de doação previstos no art. 23 da Lei 9.504/97, desde que devidamente declarados à Receita Federal.

21. Por pertinente, veja-se o seguinte precedente desta Corte Superior, o qual se amolda perfeitamente à hipótese dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, I DA LEI 9.504/97, VIGENTE À ÉPOCA. RENDIMENTO BRUTO DE ATIVIDADE RURAL. LICITUDE DO VALOR DOADO. DESPROVIMENTO.

1. Calcula-se o limite de doação de 10%, previsto no art. 23, § 1º, I da Lei 9.504/97, vigente à época, com base nos rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, comprovados por meio de declaração de imposto de renda. Precedentes.

2. O conceito de rendimento bruto vincula-se à receita, e não à renda, de modo que os descontos a que se sujeita o doador, a qualquer título, não podem integrar a margem de cálculo do limite de doação. Precedentes.

3. Na espécie, extrai-se do aresto a quo que o agravado juntou aos autos declaração de imposto de renda em que consta receita bruta auferida a título de atividade rural, no ano-calendário de 2013, no montante de R\$ 1.316.422,12, de forma que se afigura lícito o valor doado de R\$ 130.000,00.

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg-REspe 150-09/BA, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.6.2018).

A controvérsia restringe-se em saber se, para aferir o limite de doação eleitoral de pessoas físicas à campanha eleitoral de 2014, o termo “rendimento bruto”, contido no art. 23 da Lei das Eleições, vigente à época, equivale ao somatório de todos os rendimentos decorrentes da atividade rural do doador, ainda que não tributáveis, ou significa apenas a soma dos rendimentos tributáveis, isentos e com tributação exclusiva na fonte, isto é, o resultado positivo da atividade econômica, descontadas as despesas pagas no ano-calendário.

A Corte regional, ao analisar a declaração de imposto de renda juntada aos autos, concluiu ser incontroverso que, além dos rendimentos tributáveis, isentos e tributáveis exclusivos na fonte – no montante de R\$ 81.519,55 –, Renato Romeu Sorgatto, ora agravado, auferiu receita bruta relativa à atividade rural no valor de R\$ 10.767.877,00, bem como recebeu como adiantamento por conta de venda para entrega futura o valor de R\$ 1.151.017,60, os quais totalizaram R\$ 12.000.414,15, sendo este o valor que deveria ser utilizado como base de cálculo do limite de doação previsto no citado art. 23 da Lei das Eleições.

Diante disso, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás concluiu que a doação realizada pelo agravado no pleito de 2014 – no montante de R\$ 1.200.000,00 – encontrava-se dentro do limite previsto na legislação de regência vigente à época, na medida em que “a norma em questão tem por base de cálculo o rendimento bruto auferido pelo contribuinte, e não o lucro, que é o resultado obtido após o abatimento das despesas de custeio do total apurado” (fl. 190).

De fato, conforme exposto na decisão agravada acima colacionada, esta Corte Superior possui jurisprudência pacífica nesse sentido. Confira:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RENDIMENTO BRUTO. RECEITA BRUTA. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), pelo qual mantida a improcedência de representação fundada no art. 23 da Lei nº 9.504/1997, interpôs recurso especial eleitoral o Ministério Público Eleitoral.

2. Negado seguimento ao recurso especial, ausente excesso de limite legal de doação realizada por produtor rural.

Do agravo regimental

3. Inclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural.

Conclusão

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe nº 46-45/GO, rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 16.3.2018 – grifos acrescidos)

Dito de outro modo, o limite de doação de 10% disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997, vigente à época – eleições 2014 –, aplica-se sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, ainda que não tributáveis.

Desse modo, não prospera o argumento do MPE de que o limite legal de doação a que o agravado estava submetido deveria ser calculado tendo como base apenas o “resultado positivo da atividade [...], não abrangendo valores que [...] dizem respeito a custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações” (fl. 247).

Consoante o acórdão regional, o rendimento bruto auferido pelo agravado derivou do somatório de todos os rendimentos auferidos com a atividade rural, tributáveis ou não, descritos na declaração de imposto de renda colacionada aos autos, cujo montante, no ano-calendário de 2013, foi de R\$ 12.000.414,15.

Como visto, esta Corte Superior possui o entendimento de que “o conceito de rendimento bruto vincula-se à receita, e não à renda, de modo que os descontos a que se sujeita o doador, a qualquer título, não podem integrar a margem de cálculo do limite de doação” (AgR-REspe nº 150-09/BA, rel. min. Jorge Mussi, *DJe* de 26.6.2018).

Assim, é de rigor reconhecer a licitude do montante doado por Renato Romeu Sorgatto na campanha eleitoral de 2014, que, no caso, foi de R\$ 1.200.000,00.

Ressalto que não prospera o argumento do MPE de que a leitura do Decreto nº 3.000/1999 – que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – permite concluir que não se incluem no conceito de “rendimento isentos ou não tributáveis” os valores despendidos a título de custeio e investimentos.

O Plenário deste Tribunal Superior, ao deliberar sobre o tema nos autos do AgR-REspe nº 17-96/GO, de relatoria da Ministra Rosa Weber, cujo acórdão foi publicado no *DJe* de 23.8.2018, assim assentou:

O agravante insiste em que o Decreto nº 3.000/1999, ao dispor sobre rendimentos da atividade rural, dispõe que são tributáveis os resultados positivos provenientes da atividade rural, que equivalem à diferença entre o valor da receita bruta recebida e o valor dos custos e das despesas necessários à realização das operações, razão pela qual o limite previsto no referido art. 23 não pode ser calculado em relação à receita bruta, como entendeu a Corte Regional.

Conforme assinalado na decisão agravada, as doações eleitorais por pessoa física são computadas de acordo com o rendimento bruto do doador no ano anterior à eleição e, à luz do Direito Tributário, o conceito de rendimento bruto decorrente da exploração da atividade rural abrange todas as receitas por ele auferidas.

O fato de a legislação que regulamenta o Imposto de Renda permitir que o produtor rural abata as despesas incorridas na realização de sua atividade para fins de tributação não implica devam ser tais despesas deduzidas da receita bruta para o cálculo do limite previsto no art. 23 da LE.

Assim, não merece reparos o fundamento da decisão agravada de que integra os rendimentos brutos auferidos por pessoa física no ano anterior à eleição a receita bruta decorrente de sua atividade rural, desconsideradas as despesas necessárias à realização das operações.

Conforme assentei na decisão agravada, o aresto regional está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que se inclui, "na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições), a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural" (AgR-REspe nº 46-45/GO, de minha relatoria, *DJe* de 16.3.2018) (grifos acrescidos).

Portanto, a decisão agravada se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Rememoro que, na linha do entendimento deste Tribunal, o enunciado sumular acima exposto "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial – por afronta a lei e a

dissídio jurisprudencial” (AgR-AI nº 152-60/RN, rel. min. Luciana Lóssio, *DJe* de 27.4.2017).

Desse modo, a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e os argumentos do agravante não são aptos para infirmá-los.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 49-40.2015.6.09.0019/GO. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Renato Romeu Sorgatto (Advogados: Dagmar dos Reis Santos Issa – OAB: 38969/GO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.2.2019.